



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Infracional n. 0002209-62.2014.815.2004**

**RELATOR:** Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 2ª Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital

**APELANTE:** Eduardo Peixoto de Oliveira

**ADVOGADO:** Maria Divani de Oliveira Pinto

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO INFRACIONAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA. INTERNAÇÃO. APELO DEFENSIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. RECONHECIMENTO PELA MÃE DA VÍTIMA, TESTEMUNHA OCULAR. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. APELO DESPROVIDO.**

O depoimento prestado por autoridade policial configura-se prova contra o acusado, sendo plenamente possível sua utilização na formação do convencimento do julgador uma vez que o exercício da função, por si só, não desqualifica sua declaração, nem torna-o suspeito, mormente quando em harmonia com as demais provas – em especial o reconhecimento operado pela mãe da vítima, testemunha ocular - e confirmado em sede judicial, sob o contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fls. 87/88) manejada por **Eduardo Peixoto de Oliveira** face a sentença de fls. 83v/86, proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital** que, julgando **procedente em parte** a representação, aplicou, em seu desfavor, medida sócio educativa de **internação por tempo indeterminado e sem atividades externas** na cidade de João Pessoa/PB, ante a prática do ato infracional análogo ao artigo 121 do Código Penal.

Em suas razões recursais de fls. 93/96, requereu o Apelante a reforma da sentença diante da insuficiência do arcabouço probatório para a produção de um juízo de certeza, não podendo o julgador ter se valido para o julgamento procedente da reclamação das declarações surgidas de um “ouvi dizer”.

Outrossim, relatou que realizado exame de residuograma de chumbo não veio ele a ser anexado aos autos, o que, inevitavelmente, prejudicou a defesa do menor uma vez que se trata de prova técnica capaz de produzir a certeza absoluta da prática delitiva.

Contra-arrazoando (fls. 99/102), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos.

Em sede de Juízo de Retratação, houve a manutenção da sentença (fls. 103/104v).

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 110/113, opinando pelo não conhecimento do apelo por ser intempestivo ou, caso não

seja esse o entendimento adotado, o desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **I – DA INTEMPESTIVIDADE**

A douta Procuradoria de Justiça pugnou, em sede de parecer (fls. 110/113), pelo não conhecimento do apelo pela intempestividade uma vez que intimado em 24.11.2014 (fl. 89v), foram as razões recursais apresentadas apenas em 23.02.2015 (fl. 93).

Todavia, conforme se observa às fls. 87/88, o recurso apelatório foi manejado em 19.11.2014, 05 (cinco) dias após a realização da audiência em que foi prolatada a sentença (fl. 82), de modo que, considerando o prazo decenal previsto no inciso II do artigo 198 do ECA, se mostra o apelo tempestivo.

Outrossim, a entrega das razões recursais fora do prazo constitui mera irregularidade, não havendo impedimento para o seu recebimento.

A par do exposto, **rejeito** a preliminar de intempestividade levantada pelo Órgão Ministerial *ad quem*.

### **II – DO MÉRITO**

O **Representante do Ministério Público a quo** manejou representação em desfavor de **Eduardo Peixoto de Oliveira** por ter, em tese, praticado ato infracional análogo ao **artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14 do Código Penal**, considerando que, no dia 28 de setembro de 2014, havia subtraído a vida da vítima **Jonhatan da Silva Lima** e, na forma tentada, a de

---

**Janáina Costa Leite.**

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar **procedente em parte** a representação, para aplicar, em desfavor do menor infrator, medida sócio educativa de **internação por tempo indeterminado e sem atividades externas** na cidade de João Pessoa/PB, ante a prática do ato infracional análogo ao artigo 121 do Código Penal.

Irresignado, o apelante pugnou pela reforma da sentença diante da insuficiência do arcabouço probatório para a produção de um juízo de certeza, não podendo, a seu ver, o julgador ter se valido das declarações oriundas de um “ouvi dizer”.

Outrossim, relatou que realizado exame de residuograma de chumbo não veio ele a ser anexado aos autos, o que, inevitavelmente, prejudicou a defesa do menor uma vez que se trata de prova técnica capaz de produzir a certeza absoluta da prática delitiva.

Pois bem. A materialidade do ato infracional análogo ao de homicídio restou consubstanciada por intermédio do laudo tanatoscópico (fls. 69/72).

Por sua vez, a autoria, mesmo diante da negativa do menor, foi comprovada pela prova testemunhal carreada aos autos, em especial pelo reconhecimento da mãe da vítima. Vejamos:

O Policial Militar **Mário Thiago Caldas e Silva**, quando do auto de prisão em flagrante, declinou:

QUE estava no dia de hoje por rondas no bairro do Cristo na rua Silvino Monte Negros quando por volta de 19:00h ouviram vários disparos de arma de fogo; que os disparos vieram de duas ruas paralelas; que

então saíram em direção para verificar a situação; que quando estavam a rua visualizou uma moto com dois elementos, sendo um de camisa vermelha e outro de camisa branca; que então o policial TAYRONE viu no momento que o EDUARDO colocou algo dentro da camisa, como se fosse uma arma; que então partiram para a abordagem e eles perceberam; que o rapaz que estava conduzindo a moto saiu em fuga sozinho e o carona desceu correndo; que foram atrás desse que ficou a pé; que o mesmo no momento da fuga passou por um terreno baldio e logo uns quinze metros depois conseguiram abordar o mesmo; que no momento da revista não foi encontrado nada com ele; que então se dirigiram ao referido terreno e começaram a procurar a referida arma que tinham visualizado o mesmo guardando; que acharam a arma no mato dentro do terreno; que o mesmo continuou negando ser proprietário da referida arma; que então até o momento não tinha conhecimento do referido homicídio; que foram em direção ao local de onde tinha escutado os disparos e ao chegar no local a mãe da vítima relatou que o filho dela tinha sido morto por arma de fogo e uma outra mulher de nome JANAIRA foi atingida por um dos disparos; que então devido a proximidade do local do fato, da localidade da apreensão e circunstâncias do menor ligou um fato ao outro; que no quintal da casa foi encontrada a vítima morta; que então em conversas com a mãe da vítima a mesma informou que viu todo o ocorrido; que a mesma relatou que viu no momento que esses dois rapazes pararam na casa de JONAS e logo depois foi o momento que foram matar o filho dela; que a mesma relatou tudo que ocorreu; que a mesma falou que tinha capacidade de reconhecer os envolvidos e a mesma relatou que tinha visto quem atirou, inclusive relatando que tinha ficado de frente a frente com o mesmo, inclusive tinha jogado uma xícara de café na face do mesmo, inclusive relatou que foi o mesmo que estava armado com uma pistola no momento dos disparos; que então foi mostrado o EDUARDO a mesma e ela sem pestanejar reconheceu o mesmo como sendo o autor dos disparos que vitimou o filho dela e atingiu JANAIRA; que então foi dado voz de prisão ao mesmo e pelo fato de o mesmo se tratar de menor de idade foi levado ao conhecimento dos pais do mesmo e trazido para esta DD para lavratura do procedimento; que faz a apresentação também da pistola calibre 380, numeração KBX9944, marca IMBEL, acompanhada de um carregador de mesmo calibre; que foi acionado a Delegacia de Homicídio até o local e realizado a perícia bem como os procedimentos cabíveis pela referida delegacia que o outro suspeito é um rapaz

---

identificado por SILAS FREITAS, vulgo GALEGO; que o mesmo é maior de idade e segundo as informações o mesmo estava portando um revólver. (fls. 09/10)

Em Juízo, afirmou:

[...] que, por volta das 19h, estava fazendo ronda normal com outros policiais [...] que quando estavam rondando escutaram vários disparos em duas ruas paralelas para direita dele e eles ficaram atentos; que viram uma moto; que não viu o momento em que o carona estava com a arma; que quem viu foi o policial Thayrone e, daí então, passaram a perseguir a moto; que o carona pulou da moto e eles conseguiram prendê-lo [...] que eles viram-no passar por um terreno baldio [...] que de onde eles estavam dava para visualizar a arma; que a arma era a pistola; que quem viu foi Thayrone; que o da moto conseguiu fugir [...] que ele foi com os policiais até o terreno baldio; que Thayrone foi procurar a arma; que a rua estava lotada; que quando ele foi falar com Thayrone foi que eles acharam a arma de fogo [...] que eles colocaram o menor na viatura e foram até a casa onde ocorreu o crime [...] que a arma apreendida era uma pistola 380 [...] (mídia digital de fl. 65).

O policial **Thayrone Nunes de Lucena** viu o menor com a arma de fogo:

Que participou da apreensão do dia de hoje envolvendo o menor EDUARDO PEIXOTO; que estavam em rondas junto com o condutor quando escutaram disparos de armas de fogo; que em virtude disso saíram em rondas e viram uma dupla em uma moto em atitude suspeita e resolveram realizar a abordagem aos mesmos; que os mesmos ao avistarem a viatura saíram em fuga, sendo que um saiu de moto e outro saiu a pé; que então perseguiram o que estava a pé; que viu esse rapaz colocar uma arma na cintura na hora que estava fugindo na moto; que esse rapaz fugiu correndo e passou perto de um terreno baldio; que abordaram o referido menor e identificaram o mesmo como sendo Eduardo Peixoto; que com o mesmo não foi encontrado nada; que então fizeram uma busca no local do terreno e encontraram a referida pistola que o mesmo estava; que foi o declarante que encontrou a referida pistola; que o

mesmo foi indagado e negou o porte de arma bem como os disparos; que então a guarnição do depoente se dirigiu até o local de onde saíram os disparos e tomou conhecimento que tinha ocorrido um homicídio e uma tentativa de homicídio. Que então a mãe da vítima reconheceu o mesmo como sendo um dos autores dos homicídios [...] (fl. 11).

Em sede judicial, disse:

Que estavam patrulhando quando escutaram diversos disparos de arma de fogo; que eles automaticamente se dirigiram para onde imaginavam que os tiros estavam vindo; que visualizaram dois rapazes em uma moto vermelha e que suspeitaram quando o carona sacou a arma, desceu da moto e saiu correndo; que eles preferiram ir atrás do que estava a pé porque seria mais fácil pegar do que o que estava na moto; que o réu Eduardo entrou em um terreno baldio; que eles ouviram vários disparos [...] que no terreno baldio encontraram uma pistola 380 [...] que a mãe da vítima informou as vestes do suposto acusado; que ele tirou uma foto do celular dele e mostrou a ela e ela confirmou que seria ele um dos responsáveis pelo tiro [...] (mídia digital de fl. 65).

A mãe da vítima **Andrea da Conceição dos Santos**, testemunha ocular do ocorrido, confirmou, em sede policial, ser o infrator, ora apelante, o autor dos tiros:

Que no dia de hoje por volta de 19:00 estava em sua casa no bairro do Cristo na companhia de seu filho, vítima do presente fato, seus pais e seu bebê; que seu filho Jonhatan estava te visitando no dia de hoje e chegou em sua casa por volta das 15:00h e ficou até o momento de sua morte; que seu filho estava na porta de sua casa conversando com seu sobrinho LEONARDO que tem 23 anos, sendo que o mesmo é paraplégico; **que chegou uma moto bross vermelha, por volta das 19:00h e parou na porta de sua casa; que na moto haviam dois rapazes sendo que um é o menor que foi apreendido e o outro a declarante não conhece de nome, mas sabe que o mesmo é do VALE DAS PALMEIRAS; que os mesmos antes de irem matar seu filho estavam na casa de JONAS; que logo que saíram da casa de Jonas a**

---

**moto parou na porta de sua casa e desceu os dois da moto e já foram atirando em seu filho;** que no momento seu filho no portão conversando com LEONARDO e a declarante estava na porta de casa e presenciou tudo o ocorrido; que esses dois rapazes já desceram da moto atirando contra seu filho; que na hora não falaram nada e nem deram chance de seu filho se defender; que seu filho na hora correu em direção ao quintal na tentativa de fugir dos disparos; que o outro rapaz que não foi preso foi o que correu atrás de seu filho deu vários tiros nele que estava de costas; que seu filho levou alguns tiros no rosto e nas pernas, vindo a falecer na casa mesmo; que o outro rapaz, de nome Eduardo Peixoto de Oliveira, identificado como menor de idade e que foi apreendido também efetuou vários disparos contra seu filho; que na hora gritou pedindo para não atirar em seu filho, mas os mesmos continuaram atirando; que logo depois os mesmos saíram de sua casa correndo e um deles, o que não foi preso pegou a moto e o Eduardo saiu correndo a pé em direção ao depósito de construção; que na hora vinha passando uma viatura e a declarante saiu na rua atrás desse Eduardo para ver a direção para onde o mesmo ia e avisar a polícia; que Eduardo tentou pular o muro do depósito de construção mas não conseguiu; **que ai a viatura pegou ele e levou na casa da declarante para reconhecer o mesmo; que esse Eduardo é criminoso conhecido no bairro, já fez diversos assaltos a ônibus, tem homicídio também e outros crimes;** que Jonas é traficante do bairro e mora na rua da declarante em uma casa que tem uma barraca na frente, vizinho ao matador de galinha; que acha que foi JONAS quem mandou matar seu filho por ter rixa de seu filho; que em relação a motivação do crime acha que foi vingança; que seu filho uma vez deu uns tiros em Jonas quando tinha envolvimento com tráfico [...] que além de seu filho ter sido morto, um dos disparos atingiu a perna da esposa de seu sobrinho LEONARDO de nome JANAINA (fls. 12/13).

Não foi ouvida em Juízo.

O menor **Eduardo Peixoto de Oliveira** negou a autoria, quando interrogado em sede extrajudicial:

[...] que nega ter realizado o homicídio no dia de hoje em que faleceu a pessoa de Jonathan da Silva Lima;



que no dia de hoje por volta de 19:00h estava na casa de sua mãe; que indagado se saiu da casa de sua mãe respondeu que iria ficar calado; que indagado o motivo de ter matado a vítima, informa que não sabe dizer o motivo; que indagado a respeito de ter sido reconhecido pela mãe da vítima, respondeu que estão lhe acusando, mas vai ficar sempre negando; que indagado a respeito de sua amizade com Silas, diz não conhecer o mesmo; que indagado a respeito de sua amizade com JONAS, diz não conhecer o mesmo; que nega que esteve na casa de JONAS no dia de hoje, não sabendo nem quem é JONAS; que não conhecia a vítima; **que não sabe dizer porque está sendo reconhecido pela mãe da vítima; que foi pego na rua sozinho na porta da casa de seu amigo de nome e apelido que não sabe informar; que é mentira da polícia que pegou o interrogado fugindo; que não estava armado; que a pistola que encontraram não é do interrogado; que não sabe informar porque o policial está te acusando de ser o dono da pistola; que indagado a respeito de estar na carona na moto junto com um rapaz de camisa vermelha, nega que estivesse na moto;** que já foi apreendido por homicídio e tirou três anos de CEA; que apesar de ter sido acusado desse outro homicídio, nega ter praticado o referido homicídio também. (fl. 14) (grifei)

Ouvido perante a 6ª Promotoria da Criança e do Adolescente, disse:

Que não são verdadeiros os fatos; que realmente estava perto do local onde Jonhatan foi morto mas não tem nada com o caso; que nem conhecia a vítima; que estava na casa de um amigo que mora na rua de trás **mas não sabe o nome;** que não sabe nada sobre uma pistola que foi apreendida; que não conhece Jonas; que também não sabe nada sobre uma moto; que saiu do CEA há oito meses e cumpriu medida por homicídio [...] (fl. 29) (grifei).

Em Juízo, afirmou:

Que já cumpriu internação de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses pela prática de ato infracional análogo a homicídio [...] que já fez parte de uma facção, a Al-Quaeda [...] que não é verdadeira a acusação, **que apenas passou na hora errada e no momento**

---

**errado**; que quando ele estava passando o abordaram; que quando ouviu os tiros, saiu correndo e viu a viatura passando [...] que é conhecido como “Dudu”; que não viu a mãe da vítima [...] que não conhece Jonas [...] **que a arma apreendida não era sua, que viu os policiais no terreno mas não os viu encontrando a arma** [...] que não viu o crime, nem estava presente [...] **que esse amigo que comentou no seu interrogatório é uma senhora de idade chamada “Nena”**; **que não sabe o nome da rua onde ela mora**; que ele mora próximo ao local onde ocorreu o homicídio [...] que não conhecia a vítima ou sua mãe [...] (mídia digital de fl. 47).

A sua genitora **Eliane Peixoto de Oliveira** confirmou que ele saiu de sua casa para visitar “Nena” (mídia digital de fl. 47) e as testemunhas arroladas pela Defesa em nada acrescentaram para o deslinde da causa.

Outrossim, ao contrário do que foi alegado nas razões do apelo, o **laudo de exame de residuograma de chumbo** foi anexado aos autos, mais exatamente às fls. 61/62, e apesar de ter registrado resultado negativo, restou nele consignado que:

Quando da produção de tiro, parte do resíduo formado pelos vários eventos que nela estão envolvidos permanece aderido ao projétil (sendo transmitido ao ponto de impacto) e parte é expelida pelas armas, depositando-se nas mãos dos atirados e em anteparos existentes nas proximidades da boca do cano (distância inferior a 1,0m). O cátion chumbo aqui pesquisado, é elemento constitutivo desse resíduo, proveniente da combustão das cargas de espoletamento, é expelido em quantidade passível de ser detectada pelo rodizonato de sódio.

Todo método de análise possui um grau de sensibilidade, um limite abaixo do qual o agente não consegue alcançar. Embora a metodologia empregado por esse laboratório seja bastante específica, sensível e de uso corrente, no nosso caso se constitui também uma limitação, pois o resultado dependerá diretamente da quantidade de material presente na amostra enviada ao laboratório; essa quantidade, por sua vez, depende de fatores difíceis de ser controlados, como por exemplo: tipo da arma empregada, se de cano longo ou curto, tipo e estado da munição, tamanho da

mão que empunha arma, bem como do modo como é empunhada e do local onde se deu o fato, se em local aberto e amplo ou em local pequeno e fechado, além da preservação adequada da área de interesse para essa coleta.

Vale salientar, com base em tudo o que foi exposto, **que um resultado negativo no teste de residuograma de chumbo, por si só, não pode representar prova única e contundente do não uso de arma de fogo, e sim um suporte técnico para apoiar todo o conjunto de atos que envolvem uma investigação policial.** (fls. 61/62).

Desse modo, ainda que o menor infrator não tenha confessado, nem tenha sido preso no exato momento em que ocorreu os disparos de arma de fogo, não se mostra verossímil a sua versão de que estava no local para visitar uma senhora chamada “Nena”, amiga essa que, sublinha-se, sequer foi chamada para na instrução confirmar a história contada.

Em contrapartida, ainda que ouvida exclusivamente na esfera policial, a mãe da vítima confirmou reconhecer o menor infrator como um dos que atirou contra o seu filho instantes antes, sendo esse reconhecimento ratificado, sob o crivo do contraditório, pelo policial Thayrone Nunes que foi o responsável por fotografar o menor em seu celular e apresentar a imagem fotográfica à genitora para identificação.

Outrossim, os dois policiais que participaram da prisão afirmaram ter visto o menor em atitude suspeita, pulando da garupa de uma moto em movimento e correndo em direção a um terreno baldio, terreno esse onde foi encontrada uma arma de fogo, tipo “pistola calibre .380, numeração KBX9944, marca IMBEL” (fl. 17), a qual teria sido utilizada na execução da vítima.

Ora, o depoimento prestado por autoridade policial configura-se prova contra o acusado, sendo plenamente possível sua utilização na formação do convencimento do julgador uma vez que o exercício da função, por si só, não desqualifica sua declaração, nem torna-o suspeito, mormente quando em

---

harmonia com as demais provas e confirmados em sede judicial, sob o contraditório.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SATISFATORIAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PALAVRA DOS POLICIAIS - VALIDADE - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - CONFISSÃO DO AGENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES - VIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REDUZIDA, DE OFÍCIO A PENA, DIANTE DA APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CP. Há muito está superada em nossos tribunais a alegação de que a prova baseada em testemunho policial não pode servir de sustento à condenação, ainda mais quando nada há nos autos capaz de infirmar as declarações dos milicianos, que prestaram depoimentos harmônicos e consonantes com as demais provas, especialmente com as declarações de uma testemunha presencial. (TJ-MG - APR: 10143140000108001 MG , Relator: Luziene Barbosa Lima (JD Convocada), Data de Julgamento: 11/08/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/08/2015)

Nesses moldes, a vergastada sentença desmerece as críticas desfechadas, pois o édito por ela lançado descansa em sólido quadro probatório, abrigando adequada medida sócio-educativa, à luz do artigo 122, I do ECA.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito

convocado com jurisdição limitada para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa ( Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2015.

**José Guedes Cavalcanti Neto**

Juiz convocado

**RELATOR**